



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005736/2006-50
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.944 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2011
Matéria PIS
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN não obsta o lançamento de ofício.

DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.

As autoridades administrativas estão obrigadas a seguir os ditames estabelecidos em sentença judicial

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não se tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial

e, na parte conhecida, também por unanimidade, dar provimento parcial para considerar que tanto a multa quanto os juros de mora estão abrangidos pelo objeto da ação judicial.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de multa e juros moratórios referente ao recolhimento em atraso da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, declarado em DCTF.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que o crédito tributário esta sendo discutido na esfera judicial por meio do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.014507-9, e considerando que a segurança pleiteada foi concedida, o lançamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da ação

onde é questionada a cobrança de multa de mora para os recolhimentos extemporâneos, cujos recolhimentos ocorreram de forma espontânea e tendo em vista que a segurança pleiteada foi concedida, o lançamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da ação judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu quanto a cobrança da multa de mora, pela manutenção do lançamento com a suspensão da sua exigibilidade, por entender estar caracterizada a concomitância e quanto a cobrança dos juros moratórios, pela procedência do lançamento e sua exigência, em razão do mandado de segurança e a impugnação não ter questionado a cobrança dos juros, não sendo instaurado, quanto a esta matéria, o litígio administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, alegando que a integralidade do lançamento foi impugnado, tanto em relação a multa de mora quanto ao juro moratório. Traz ainda os argumentos já apresentados na impugnação, afirmando a improcedência do lançamento em razão dos débitos estarem sendo discutidos judicialmente e que o lançamento não se prestou a prevenir a decadência do lançamento, visto a autoridade autuante não ressaltar em nenhum momento que tratava-se de lançamento suspenso em razão de discussão judicial.

Em 2/5/2011 a Recorrente veio aos autos informando que teria ocorrido o trânsito em julgado da ação com decisão favorável as suas pretensões e portanto deveria ser cancelado o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente cabe manifestação sobre o alcance da ação judicial em questão, visto a decisão a quo entender que o Mandado de Segurança não abarcaria a cobrança de juros moratórios mas somente a multa moratória.

A Recorrente ao tentar obter uma certidão negativa na Receita Federal, teve negado o seu pedido em razão da exigência da multa e do juro moratório, constante do presente processo. Diante da negativa de emissão da certidão, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.51.01.014507-9. A Petição inicial da referida ação questionou todos os débitos que estavam impedito a certidão negativa, conforme consta de quadro demonstrativo a fl. 14.

Posteriormente, o Fisco lavrou Auto de Infração exigindo os mesmos débitos constantes do Mandado de Segurança.

Entendo que a ação judicial abarca todo o crédito tributário objeto do lançamento ora combatido. O quadro apresentado na Petição Inicial do referido Mandado, listando todos os débitos questionados, não deixa margem de dúvida quanto ao alcance da discussão judicial, portanto, o objeto do Mandado de Segurança em questão e do Auto de Infração em discussão no presente processo tratam da mesma matéria.

Portanto, no caso em tela, a propositura de ação judicial afastou a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade

processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Quanto a alegação de ilegalidade no lançamento, visto a matéria ser objeto de discussão judicial não pode prosperar. O art. 151 do Código Tributário Nacional ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com liminar judicial, não impede o lançamento do crédito tributário pelo Fisco. A suspensão do art. 151 veda qualquer ato da fazenda pública que adote medidas coercitivas para exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, não impedindo o lançamento para constituição do crédito tributário ainda não constituído.

Por fim, a Recorrente informa que teria transitado em julgado a ação judicial com decisão favorável as suas pretensões. Porém, este fato não será objeto de análise neste voto, visto que a decisão judicial é de cumprimento obrigatório pela Administração Tributária e a análise dos efeitos e da extensão da decisão caberá a Autoridade Administrativa responsável.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para considerar a concomitância aplicável a integralidade do débitos tributários constantes do Auto de Infração, determinando a suspensão da sua exigibilidade.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011 17:55:32.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 22/06/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.09221.9BBA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B7E36A28521F07E6CA01C6C6EDCCF029E8DA084F